

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 17
DO ART. 235-C DA CLT**

**BRIEF OBSERVATIONS ON THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF § 17 OF ART.
235-C OF THE CLT**

Ricardo Estevão Soares de Ávila¹

Jair Aparecido Cardoso²

RESUMO

A Lei n. 13.103/2015 regulamentou o exercício da profissão do motorista e alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com essas alterações, o *caput* do art. 235-C da CLT passou a dispor que a jornada de trabalho do motorista profissional empregado será de 8 (oito) horas, podendo ser prorrogada por até 2 (duas) horas ou, de acordo com normas coletivas, por até 4 (quatro) horas. Posteriormente, a Lei n. 13.154/2015 acresceu o § 17 ao referido art. 235-C, permitindo a aplicação daquela jornada a trabalhadores que não se encaixam no conceito legal de motorista profissional empregado, tais como os operadores de tratores. Este trabalho buscou verificar a (in)constitucionalidade do mencionado § 17, os atropelos a direitos conquistados arduamente e as distorções que a sua interpretação literal pode causar.

Palavras-chave: Jornada de trabalho. Hora extra. Retrocesso social.

ABSTRACT

The Law n. 13.103/2015 regulates the profession of driver and amended provisions of the Consolidation of Labor Laws (CLT). With these changes, the *caput* of art. 235-C of the CLT now provides that the working journey of the employee professional driver will be eight (8) hours and may be extended for up to two (2) hours or, in accordance with collective norms, for up to four (4) hours. Later, Law n. 13154, 2015, added the § 17 of art. 235-C, allowing the application of that journey to workers who do not fit the legal concept of professional driver employed, such as tractor operators. This study aimed to check the (un)constitutionality of the mentioned § 17, the abuses the rights won hard and the distortions that its literal interpretation might cause.

Keywords: Working journey. Overtime. Social regression.

¹ Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. Advogado.

² Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. Email: jaircardoso@usp.br

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.103, de 02 de março de 2015, passou a regulamentar o exercício da profissão do motorista e alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativos ao motorista profissional empregado.

O referido Diploma legal, no parágrafo único do art. 1º, definiu os trabalhadores que integram a categoria profissional por ele regulamentada: motoristas de veículos automotores que exigem formação profissional do condutor e que exerçam a profissão no transporte rodoviário de passageiros ou de cargas.

O art. 235-A da CLT, com a redação dada pela mencionada lei, delimitou o âmbito de aplicação das regras consolidadas ao motorista profissional empregado de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de cargas.

O art. 235-C da CLT, por sua vez, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.103, de 2015, passou a prever expressamente, em seu *caput*, que a jornada de trabalho do motorista profissional empregado será de 8 (oito) horas, podendo ser prorrogada por até 2 (duas) horas ou, de acordo com convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas.

Várias outras disposições legais não menos importante foram inseridas na CLT pela referida lei, mas as acima apresentadas passaram a despertar alguns questionamentos ainda mais intrigantes a partir da publicação da Lei n. 13.154, de 30 de julho de 2015³. O primeiro deles é o seguinte: a jornada de trabalho, prorrogável por até 4 horas, prevista no *caput* do art. 235-C da CLT, pode ser aplicada a outro empregado que não se enquadre no conceito legal de motorista profissional?

Numa análise literal do § 17 acrescido ao art. 235-C pela Lei n. 13.154, de 2015, sim:

§ 17. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.⁴

Uma análise sistemática, contudo, gera outras reflexões sobre esse dispositivo: ele seria constitucional? Sua aplicação encontraria obstáculos em outras normas mais favoráveis ao empregado?

Foram essas questões que influenciaram este estudo, por isso buscar-se-á enfrentá-las adiante.

³ Observa-se, por oportuno, que, antes da publicação da Lei n. 13.154, de 2015, a constitucionalidade da Lei n. 13.103, de 2015, já havia sido questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.322, proposta em maio de 2015, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre. Até a finalização deste artigo, não havia decisão a respeito dos pedidos iniciais.

⁴ BRASIL. Lei n. 13.154, de 30 de julho de 2015. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13154.htm>. Acesso em: 14 out. 2015.

2. CONTRABANDO LEGISLATIVO

Como antecipado, o supracitado § 17 foi acrescido ao art. 235-C da CLT pela Lei n. 13.154, de 2015.

Essa lei resultou da conversão da Medida Provisória n. 673, de 31 de março de 2015, que, originalmente, alterava o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 1997), mais especificamente o § 4º do seu art. 115.

O dispositivo legal em comento (§ 17 do art. 235-C da CLT), portanto, derivou de emenda parlamentar sem pertinência temática com a mencionada Medida Provisória.

Neste ponto, cabe lembrar que a medida provisória, prevista no art. 62 da Constituição Federal (CF), compete ao chefe do Poder Executivo e tem como pressupostos a relevância e a urgência da matéria por ela regulamentada⁵.

Por isso mesmo, eventual emenda parlamentar não pode incluir na medida provisória matéria estranha àquela tratada no texto original desta. Essa orientação consta, inclusive, na Resolução n. 1, de 2002, do Congresso Nacional. Até porque o objeto da emenda parlamentar não é avaliado sob os critérios da relevância e urgência, que, teoricamente, justificam a adoção do processo legislativo especial para elaboração de medida provisória e sua conversão em lei.

Ademais, como lembrou a Ministra Rosa Weber, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5127, expediente legislativo como o acima mencionado, denominado “contrabando legislativo”, é um “procedimento antidemocrático”, pois “subtrai do debate legislativo – intencionalmente ou não – a discussão sobre normas que irão regular a vida em sociedade”⁶.

Naquela ação em que se discutiu dispositivos da Lei n. 12.249, de 2010, essa prática legislativa foi considerada incompatível com o texto constitucional, mas, por segurança jurídica, os efeitos dessa conclusão somente valerão para leis posteriores ao julgamento ocorrido em 15 de outubro de 2015⁷.

Apesar de esse julgamento demonstrar que a Lei n. 13.154, de 2015, também padece de vício formal (“contrabando legislativo”), ela está vigente, tendo em vista a data da sua publicação. Isso, contudo, não quer dizer que ela permanecerá em vigor ou, na pior das hipóteses, que terá efetividade. A Medida Provisória n. 673, de 2015, que a originou não satisfaz os requisitos do mencionado art. 62 da CF (urgência

⁵ “O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. [...] É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 221-MC., Rel. Min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993.)

⁶ Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha a MP, decide STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301892&caixaBusca=N>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁷ Até a finalização deste artigo, não fora publicado o v. acórdão.

e relevância), o que, a despeito de ter havido ou não “contrabando legislativo”, torna possível o seu controle pelo Poder Judiciário⁸. Não bastasse isso, a referida decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o expediente legislativo que trouxe ao mundo jurídico o citado § 17 do art. 235-C da CLT impediu um debate mais aprofundado a seu respeito, o que, como ver-se-á a seguir, poderá gerar atropelos a direitos duramente conquistados e distorções no sistema jurídico, ou seja, retrocesso social.

3. A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E O RETROCESSO SOCIAL

A limitação da jornada de trabalho foi, e é, uma grande conquista da classe operária. Ela foi uma das primeiras preocupações do Direito do Trabalho, e tem como fundamentos aspectos biológicos (físicos e psíquicos), sociais, econômicos e humanos.

As jornadas de trabalho extenuantes são capazes de gerar cansaço físico e mental excessivo, potencializando o risco de acidentes de trabalho e o surgimento de doenças ocupacionais. Além disso, impedem que o trabalhador exerça atividades no seio da sociedade, bem como diminuem o surgimento de novos postos de trabalho.

Com as alterações dos meios de produção e a evolução nas relações de trabalho, cada vez mais, destaca-se a importância que a limitação da jornada de trabalho tem na preservação da saúde e da segurança do trabalhador, bem como no estabelecimento de um equilíbrio entre o trabalho remunerado, as atividades domésticas e de cuidado familiar e outros aspectos da vida particular do obreiro.

⁸ “A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. [...] A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (...) “A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.213-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 04/04/2002. DJ de 23/04/2004) (grifou-se)

Internacionalmente, vários regramentos surgiram com o intuito de limitar a jornada de trabalho. Como exemplo, a Convenção sobre as Horas de Trabalho (n. 1), de 1919, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trouxe a jornada de 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) semanais. A Convenção sobre as Quarenta Horas (n. 47), de 1935, da OIT, incluiu a jornada semanal de 40 (quarenta) horas⁹. A Convenção sobre as horas de trabalho e descanso no transporte (n. 67), de 1939, da OIT, também previu a jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas e o limite de 8 horas diárias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu o direito ao descanso, ao lazer, às férias e a um limite razoável da jornada de trabalho (art. 24). O Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Social e Cultural dispôs que a limitação das horas de trabalho é condição justa e favorável que deve ser assegurada (art. 7º).

No Brasil, desde 1930, pode-se perceber regras limitando a jornada de trabalho a 8 (oito) horas (v.g., Decreto n. 21.186, de 1932, Decreto n. 21.364, de 1932, as Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e na Emenda Constitucional 1, de 1967).

A Constituição Federal vigente, no inciso XIII, do art. 7º, dispõe que a duração normal de trabalho, para o trabalhador urbano ou rural, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, bem como permite a compensação de horas e a redução da jornada, mediante norma coletiva. No inciso XVI, determina que todo trabalho além da duração normal deve ser melhor remunerado, no mínimo, 50% a mais que o valor da hora normal.

As regras constitucionais mencionadas não vedaram o trabalho além da jornada regular; trataram-no, entretanto, como excepcional, e não habitual, determinando o pagamento maior da hora do labor em sobrejornada, a não ser em caso de compensação de horas.

A CLT, por sua vez, no *caput* do art. 59, traz regra que possibilita o trabalho além do horário normal, limitando-o a 2 (duas) horas diárias.

Parte da doutrina entende que esse dispositivo da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, vez que aquela permite e esta impede a exigência habitual de horas superiores aos limites legais do trabalhador urbano ou rural¹⁰.

Com efeito, o texto constitucional só autorizou a compensação de jornada, e não a prorrogação. Pela compensação, o excesso de horas numa jornada é compensado pela redução de horas em outra. A prorrogação, por sua vez, possibilita a extensão da duração normal do trabalho em razão de circunstâncias excepcionais.

⁹ LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. **Duração do trabalho em todo o mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada**. Brasília: OIT, 2009, p. 8-9.

¹⁰ SILVA, José Antônio de Oliveira. Lei do motorista profissional: tempo de trabalho, tempos de descanso e tempo de direção. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 41, 2012, p. 103-120, p. 109.

Logo, a prorrogação diária da jornada de trabalho permitida pelo *caput* do art. 59 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, e, com maior razão, outros dispositivos infraconstitucionais não podem infringir a limitação constitucional.

Aliás, é importante destacar que, ainda que se entendesse constitucional o *caput* do art. 59 da CLT, e viável a prorrogação habitual da jornada de trabalho que supera os limites diário e semanal previstos no texto constitucional, o fato é que a regra celetista que limita o labor extraordinário a 2 (duas) horas diárias, por já ser prejudicial ao empregado, não poderia ser ampliada, ainda que por outros Diplomas legais. Isso configuraria flexibilização prejudicial ao empregado, que encontra óbice no princípio do não retrocesso social.

Apesar disso, a Lei n. 13.154, de 2015, caminhou em sentido contrário.

No Parecer da Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 673, de 2015, o voto do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, destacou que a alteração da CLT tinha por fim:

[...] estender aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas as mesmas regras destinadas para o trabalho dos motoristas profissionais, com relação à jornada de trabalho, repouso, intervalo para refeição, hora extraordinária, entre outras normas aplicáveis àquela categoria profissional.¹¹

Note-se que a intenção do legislador foi estender regras sobre jornada de trabalho, repouso, intervalo para refeição, hora extra e outras aplicáveis aos motoristas profissionais empregados aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores.

Não foi isso, contudo, que constou na regra do § 17 supracitado, que trata especificamente da jornada de trabalho. Ela faz menção expressa à regra do *caput* do art. 235-C da CLT, que, por sua vez, trata apenas da jornada de trabalho e da possibilidade de sua prorrogação. Por conseguinte, os demais dispositivos do referido art. 235-C, que versam sobre intervalos, cômputo do trabalho efetivo, compensação de jornada etc, foram excluídos pelo § 17.

O *caput* do art. 235-C da CLT prevê uma jornada de 8 (oito) horas diárias, permitindo sua prorrogação por até 2 (duas) horas ou, mediante norma coletiva, por até 4 (quatro) horas.

Cabe destacar que a regra fala somente em prorrogação, e não em compensação, sem qualquer preocupação com o limite semanal da jornada de trabalho previsto na Constituição Federal.

Ao que se vê, essa alteração legal que permite 12 (doze) horas de trabalho por dia caminha contra a limitação da jornada de trabalho mundialmente defendida. Segue contra o texto constitucional que

¹¹ Parecer n. 27/2015 – CN, da Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 673, de 2015. Disponível: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514504>>. Acesso em: 15 out. 2015.

permite a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Vai de encontro com a CLT que prevê jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade de prorrogação de, no máximo, 2 horas.

Evidentemente, o § 17 do art. 235-C da CLT implica retrocesso social, violando garantias perseguidas há muito pelos trabalhadores. Isso sem contar que ela busca igualar categorias profissionais diferentes, ferindo o princípio da igualdade, o que, na prática, poderá causar incoerências indesejáveis no ordenamento jurídico brasileiro.

4. DISTORÇÕES SISTÊMICAS

Não bastasse os entraves constitucionais, o § 17 do art. 235-C da CLT, na sua interpretação e aplicação, poderá gerar incompatibilidades.

Como dito, o referido dispositivo permite a aplicação das disposições do *caput* do art. 235-C da CLT aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores.

Noutros termos, a regra em comento permite que a jornada de trabalho desses empregados, que não são motoristas profissionais, alcance 12 (doze) horas, sem prever qualquer tipo de compensação ou limite semanal.

Além disso, o legislador, ao permitir essa prorrogação de jornada, não se atentou com maior cuidado para o fato de que, a depender das atividades e das condições de trabalho, o trabalhador, alcançado pela regra em comento, dificilmente conseguirá gozar o intervalo legal de 11 (onze) horas entre duas jornadas.

Por exemplo, um tratorista de uma Usina de Açúcar e Alcool localizada em local de difícil acesso gasta, dentro da condução fornecida pelo empregador, 30 (trinta) minutos da sua residência até o local da prestação de serviço. Supondo que esse tempo de percurso, a despeito da regra do § 2º do art. 58 da CLT, não seja computado como tempo de serviço e que o empregado realizará uma jornada de 12 (doze) horas, certamente, ele não gozará integralmente do intervalo entrejornadas. Até porque, na jornada de 12 horas, necessariamente deverá haver um interregno de 1 (uma) hora para descanso e refeição sem cômputo como hora de trabalho, por conseguinte, durante um dia, restarão exatas 11 (onze) horas para o gozo do intervalo entrejornadas, que, no exemplo, serão consumidas em parte pelas horas *in itinere*.

Não se pode esquecer, ainda, que será nesse período de descanso entre jornadas que o empregado deverá encontrar tempo hábil para recompor suas energias vitais e realizar atividades sociais, particulares. Noutros termos, muito dificilmente ele conseguirá usufruir seus direitos à vida privada (art. 5º, X, da CF) e ao lazer (art. 7º, *caput*, da CF).

Se isso não bastasse, como já antecipado, o legislador igualou a jornada de trabalhadores que pertencem a categorias profissionais distintas.

Aproveitando o exemplo acima, pode-se dizer que não dá para tratar igualmente um motorista de transporte empregado com um tratorista de uma Usina de Açúcar e Alcool.

A começar, tomando por base os posicionamentos jurisprudenciais recentes, o referido tratorista é considerando empregado rural (Orientação Jurisprudencial n. 419 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho). E mais, a depender das condições de trabalho, a atividade desse empregado é considerada insalubre, pela exposição a ruído, ao calor elevado¹² etc.

Tendo em vista essas peculiaridades, o tratorista nem sequer poderá fazer hora extra, a não ser com autorização da autoridade competente, nos termos do art. 60 da CLT, que se aplica ao rurícola, conforme autoriza o art. 1º da Lei n. 5.889, de 1973. Consequentemente, a norma coletiva prevista no § 17 em comento não será suficiente para amparar a prorrogação de jornada.

Se se resgatar, ainda, os fundamentos da limitação da jornada de trabalho (aspectos biológicos, sociais, econômicos e humanos), perceber-se-á que as incoerências apontadas poderão, inclusive, legalizar uma jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho que, em tese, seriam aptas a tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.¹³

Essas breves considerações revelam entraves à aplicação do dispositivo legal em apreço, suas fragilidades e o impacto social negativo que ele poderá gerar aos empregados que alcança.

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação jurisprudencial n. 173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. (Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012)

¹³ Nesse sentido, é oportuno mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da interpretação do art. 149 do Código Penal:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3412/AL, da 7ª Vara Federal de Alagoas. Tribunal Pleno. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER. Julgamento: 29/03/2012. Divulgação: 09/11/2012. Publicação: 12/11/2012)

5. CONCLUSÕES

Pelo que se pôde ver, o § 17 do art. 235-C da CLT é fruto de uma prática legislativa em descompasso com a Constituição Federal, o denominado contrabando legislativo, e o seu texto, além de não refletir a intenção do legislador, mostra-se capaz de violar direitos duramente conquistados pela classe operária.

Ele permite uma jornada habitual de trabalho de 12 (doze) horas, o que contraria a limitação da jornada de trabalho mundialmente defendida, a Constituição Federal e a CLT. Sem contar que equipara jornadas de empregados de categorias profissionais diferentes.

Não bastasse isso, sua aplicação literal poderá impedir o gozo de direitos pelos empregados (direito ao intervalo entrejornadas, à vida privada e ao lazer), viabilizar o trabalho extraordinário em ambientes insalubres e legalizar jornadas exaustivas. Noutros termos, ele promove retrocessos sociais.

Em suma, o dispositivo legal em apreço é mais uma prova de que o processo legislativo precisa ser respeitado ou, noutros termos, de que a ausência de debates e reflexões mais aprofundadas pelo Poder Legislativo podem resultar em regras incapazes de promover a paz social. O § 17 do art. 235-C da CLT possui vícios constitucionais formais e materiais, e, novamente, caberá ao Poder Judiciário interpretar a regra, afastando sua aplicação ou extraindo a norma mais adequada para equilibrar a relação jurídica existente entre empregador e empregado, preservando a coerência do ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.154, de 30 de julho de 2015. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 13.001, de 20 de junho de 2014; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13154.htm>. Acesso em: 14 out. 2015.

CARDOSO, Jair Aparecido. **Contrato Realidade no Direito do Trabalho**. 2ª. ed. São Paulo: LTR, 2013.

_____. **A estabilidade no Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2008

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. **Duração do trabalho em todo o mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada**. Brasília: OIT, 2009, p. 8-9.

Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha a MP, decide STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301892&caixaBusca=N>>.

Acesso em: 15 out. 2015.

Parecer n. 27/2015 – CN, da Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 673, de 2015. Disponível:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514504>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SILVA, José Antônio de Oliveira. Lei do motorista profissional: tempo de trabalho, tempos de descanso e tempo de direção. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 41, 2012, p. 103-120.

Recebido: 25.09.2015

Aprovado: 20.10.2015